



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.951

João Pessoa - Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 012/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00018.2006.003.13.00.3
RECORRENTE(S): UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
ADVOGADO(S): CAIUS MARCELLUS LACERDA.
RECORRIDO(S): JOÃO CARLOS PEREIRA PADILHA.
ADVOGADO(S): ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA.

PROCESSO: 00151.2007.012.13.00.1
RECORRENTE(S): RAIMUNDA NOGUEIRA SOARES.
ADVOGADO(S): MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DO LASTRO - PB.
ADVOGADO(S): LINCON BEZERRA DE ABRANTES.

PROCESSO: 00311.2006.004.13.00.7
RECORRENTE(S): DOCAS/PB - COMPANHIA DO-CAS DO ESTADO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): JOSÉ AMARILDO DE SOUZA.
RECORRIDO(S): JOSÉ AIRTON SAMPAIO; UNIÃO FEDERAL.
ADVOGADO(S): EUDÉSIO GOMES DA SILVA; GABRIEL FELIPE DE SOUZA.

PROCESSO: 00722.2004.001.13.00.1
RECORRENTE(S): COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES.
ADVOGADO(S): RONALDO FERREIRA TOLENTINO; HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA.
RECORRIDO(S): JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PIMENTEL.
ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR.

PROCESSO: 01150.2006.006.13.00.1
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

RECORRIDO(S): DIÓGENES VIEIRA PINTO; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): JOSÉ ALVES FORMIGA; IJAI NÓBREGA DE LIMA.

PROCESSO: 01342.1995.004.13.00.1
RECORRENTE(S): JOSÉ ARNALDO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO(S): RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA.

RECORRIDO(S): JOSÉ FÉLIX RAIMUNDO; BARTOLOMEU FRANCISCANO DO AMARAL FILHO.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA;

PROCESSO: 01396.2006.006.13.00.3
RECORRENTE(S): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..
ADVOGADO(S): MIGUEL DE FARIAS CASCUDO.
RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS; BANCO DO BRASIL; CLÁUDIO FERNANDES PEREIRA.

ADVOGADO(S): GUTEMBERG HONORATO DA SILVA; MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO; MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA.

João Pessoa, 11/02/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00905.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: WILSON WELLINGTON DE LIMA, LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Advogados: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e VALTER DE MELO
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não constitui óbice para a responsabilidade subsidiária, preconizada pelo Colendo TST (Súmula nº 331), na hipótese de terceirização, o fato de se tratar o tomador do serviço de ente da administração pública, encerrando ele as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - por unanimidade, dar provimento parcial, para limitar a condenação das diferenças do FGTS e da respectiva multa de 40% ao período de outubro de 2004 a junho de 2005, bem como para excluir a indenização relativa ao seguro-desemprego, determinando, ainda, a refeitura dos cálculos em estrita observância ao comando judicial; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01031.2006.005.13.00-2Agravamento de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: NETUNO ALIMENTOS S/A
Advogados: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA e FABIO ANTERIO FERNANDES
Agravados: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA e INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
Advogados: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA e ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EFEITOS. É cediço, a solidariedade liga diretamente o credor à parte coobrigada, que poderá responder, sozinha, pela totalidade da dívida, no caso de inadimplemento da obrigação pela devedora principal. Assim, constatada a falência da devedora principal, o que, a princípio, já caracteriza sua insolvência para com a satisfação do débito da exequente, não está o Juízo obrigado a proceder à

habilitação do crédito trabalhista da obreira perante o juízo universal da falência, podendo, de imediato, responsabilizar a devedora coobrigada, na forma do título judicial executivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela agravante; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00329.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE

Advogado: VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA
Recorrida: ALZENIRA SILVA DO NASCIMENTO
Advogada: VIVIAN STEVE DE LIMA

EMENTA: DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não demonstrado nos autos que a conduta causou ofensa a direitos da personalidade do autor, não prospera o pedido de indenização por danos morais, em razão da não ocorrência destes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Determinado o envio das cópias de peças dos autos que Sua Excelência o Senhor Juiz Relator entender necessárias ao Ministério Público Estadual, contra os votos, no particular, de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Hermenegilda Leite Machado. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00595.2007.006.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO MARCONDES SALES DINIZ e BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA e HELIO VELOSO DA CUNHA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA EM GRAU MÉDIO. Para configurar o cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes, por si sós, nem a mera denominação do cargo exercido, nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidúcia para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. No caso em apreço, embora não ocupante do cargo de mais alto escalão, que era o gerente-geral, contava o autor com um certo grau de fidúcia que o destacava dos demais empregados da agência, de modo a prevalecer o enquadramento no precitado dispositivo de lei. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do cômputo das horas extras, os dias em que comprovadamente não houve a efetiva prestação de serviços, de acordo com as folhas individuais de presença e fichas financeiras juntadas aos autos, bem como para que na apuração dos reflexos sobre o repouso semanal remunerado, o sábado seja considerado dia útil não trabalhado. Custas reduzidas em R\$ 100,00 (cem reais), arbitradas em razão do decréscimo do valor apurado à título de condenação. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01011.2006.007.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargantes/Embargados: EDSON DE BRITO LEITE e CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogados: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CAR-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

